



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908, Fone: (11)3489-6640, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 01/11/2023 09:17:56 eu, \_\_\_\_\_, Marcos de Lima Porta, Juiz Substituto, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Marcos de Lima Porta.

**DECISÃO**

Processo nº: **1067346-83.2023.8.26.0053-Ação Civil Pública**  
**Reqte** **Adusp Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo**  
**Adusp**  
**Reqdo** **[UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcos de Lima Porta

Vistos.

**Adusp Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo**  
**Adusp** ajuizou ação civil pública em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**, em que há pedido de tutela de urgência.

Houve manifestação do Ministério Público e também da requerida.

Os argumentos lançados na inicial são consistentes, relevantes e demonstram, na hipótese, a plausibilidade jurídica do direito invocado.

O abono de permanência está disciplinado pela Constituição Federal no art. 40, par. 19; ele possui eficácia plena e caráter remuneratório o que significa dizer que o agente público que completa os requisitos legais para a aposentadoria mas que decide permanecer no serviço público, automaticamente, deve receber o mencionado abono, sem a necessidade de formular requerimento administrativo (conferir nesse sentido o seguinte escólio do E.TJSP: Apelação/Remessa Necessária nº 1006067-63.2022.8.26.0625, Rel. Des. Ponte Neto, j. 25.10.2023).

Como se não bastasse, a postura adotada pelo requerido pode implicar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública (nesse sentido há ainda a seguinte decisão do E.TJSP, Apelação Cível nº 1001642-39.2022.8.26.0157, Rel. Des. Antonio Celso Aguiar Cortez, j. 25.09.2023).

1067346-83.2023.8.26.0053



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908, Fone: (11)3489-6640, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Desse contexto emerge o perigo da demora.

Defiro, pois, a tutela provisória de urgência para determinar ao requerido que conceda o abono de permanência aos docentes doutores e/ou titulares, ocupantes de cargos públicos, a partir da data em que estejam preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria, sem a necessidade de requerimento, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de 120 dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, na medida em que, como é notório, o(s) ente(s) público(s) não transige(m), de forma que a realização do ato, cujo resultado infrutífero já é previamente conhecido, se revelaria inócua, e se prestaria exclusivamente a retardar a marcha processual em violação ao Princípio da duração razoável do processo.

No mais, **Servindo a presente como mandado ou, caso daqueles representados pela Procuradoria Geral da Fazenda, por meio do portal eletrônico**, cite(m)-se, para oferecimento de contestação no prazo de **15 dias**, nos termos dos artigos 335, c.c. 231, ambos do CPC, **ou, no caso dos entes públicos e de assistidos pela Defensoria Pública, em 30 dias** (art. 186 e 188, do CPC).

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como ofício/mandado**.

Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: “Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos”, conforme procedimento previsto no artigo 9º, caput, e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006<sup>1</sup>. A SENHA DE ACESSO SEGUE NA FOLHA ANEXA.

Intime-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2023.

<sup>1</sup> Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908, Fone: (11)3489-6640, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006 CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1067346-83.2023.8.26.0053